



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.450 - SE (2016/0057369-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PLEITO PARA RESSARCIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS DESPESAS. EXISTÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ACORDO COM A TABELA PRATICADA PELO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à limitação contratual do reembolso das despesas feitas em hospital não credenciado decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.450 - SE (2016/0057369-6)

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO, sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto ao pleito de restituição integral das despesas pagas pelo recorrente, por utilizar estabelecimento não credenciado.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, bem como reitera que a agravante se submeteu a procedimento de urgência em estabelecimento não credenciado pela agravado, tendo em vista a inexistência de outro estabelecimento hospitalar e equipe médica com a mesma expertise, o que explica a imperiosidade de que o plano de saúde arque integralmente com todas as despesas de assistência à saúde (fls. 586-594).

Não foram apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fl. 598).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.450 - SE (2016/0057369-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. PLEITO PARA RESSARCIMENTO DA INTEGRALIDADE DAS DESPESAS. EXISTÊNCIA DO SERVIÇO NA REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE ACORDO COM A TABELA PRATICADA PELO PLANO DE SAÚDE. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à limitação contratual do reembolso das despesas feitas em hospital não credenciado decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

Ao indeferir a restituição integral das despesas pagas pelo recorrente, por utilizar estabelecimento não credenciado, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 495-503) - *grifamos*:

Os Planos de Saúde ao oferecerem cobertura para assistência médico-hospitalar apresentam algumas regras com limitações, a exemplo do reembolso das despesas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No contrato entabulado pelas partes, quanto ao reembolso de despesas médico-hospitalares tem-se o seguinte regramento:

“5.2.3 – Em caso de urgência e emergência, quando se demonstrar que O USUÁRIO não teve condições de usar serviços próprios ou contratados pelas UNIMED, na área geográfica de abrangência deste Contrato, constante na proposta de admissão este terá direito ao reembolso da despesa decorrente, limitado o reembolso porém, aos valores atribuídos pela UNIMED aos seus serviços próprios ou contratados, ou no caso de atendimento por unidade integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, aos valores estabelecidos na Tabela única Nacional de Procedimentos – TUNEP.”

[...]

Como ressaltado pela Magistrada a quo *'no site da demandada há informação da rede credenciada no território nacional, podendo o autor optar em realizar seu tratamento cirúrgico em qualquer uma delas, mesmo fora do Estado de Sergipe, em razão da abrangência nacional do seu contrato.'*

Por isso, a prova dos autos nos permite concluir, como feito pela Julgadora a quo que a escolha ocorreu por liberalidade do recorrente, haja vista a disponibilidade pelo Plano de Saúde de atendimento médico-hospitalar em vários estados da Federação.

Pontue-se que, no Relatório Médico há a ressalva de que o recorrente já fazia acompanhamento de seu caso junto ao INCOR/SE, fls. 70, inclusive, o próprio médico não é taxativo em indicar apenas o médico e o hospital para o tratamento do recorrente, pois que se refere a estes como uma sugestão para o procedimento.

Veja o que diz o Relatório Médico:

“Pelo seguimento já existente com este grupo de profissionais, constituindo a relação médico/paciente, sugiro que o procedimento a ser realizado seja efetuado neste hospital, até por também contar com os recursos tecnológicos mencionados. (Relatório, de fls. 71/74, do Médico Carlos Cleber S. Menezes – CRM-SE 2089).

Ressalto que, no depoimento testemunhal prestado pelo Médico Carlos Cleber S. Menezes, ao ser inquirido pela advogada da Unimed, houve afirmação de que não apenas o hospital e os médicos por ele sugeridos realizavam o procedimento necessitado pelo recorrente, como também, no Estado de São Paulo cita os médicos Dr. Ângelo de Paola, de Escola Paulista de Medicina; Dr. José Carlos Paixão Mateus, do Hospital do Coração, e como Hospitais daquela unidade cita o Sírion Libanês, o Albert Einstein, dentre outros, e, por fim, informa, inclusive, a existência de realização do procedimento no próprio Estado de Sergipe, a cargo da equipe do Dr. Rodrigo Mendonça e da equipe do Dr. Edvaldo Xavier.

Assim, conforme acima adiantado, em que pese a gravidade do quadro clínico apresentado pelo recorrente, não vejo razão para modificação da sentença, que conclui pela improcedência do pedido, haja vista o reembolso das despesas com o tratamento médico-hospitalar, pela UNIMED, de acordo com os limites da tabela por ela praticada.

[...]

Diga-se, ainda, ser entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é admitido apenas em casos especiais: inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente e urgência da internação, que, definitivamente, não foi o caso dos autos.
[...]

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer o direito à restituição integral das despesas do tratamento médico, afastando a limitação prevista em contrato, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, VOLTADO AO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA, REALIZADO POR MÉDICO E HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS PELO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA BENEFICIÁRIA.

1. A discussão acerca da legalidade da cláusula contratual limitativa do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado em hospital e por médicos não credenciados, reclama interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto nas Súmulas 5 e 7.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1280696/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 02/08/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à limitação contratual do reembolso das despesas feitas em hospital não credenciado decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 129.113/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 18/09/2012.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0057369-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 877.450 / SE**

Números Origem: 00455477320128250001 201210901389 201500801459

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAIMUNDO DE SALES E SILVA FILHO
ADVOGADA : MÁRCIO MACÊDO CONRADO
AGRAVADO : UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ROBERTA CARDOSO DE REZENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.